

PROCESSO Nº: 0800692-60.2016.4.05.8202 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
RÉU: HOPE MEDICAL LTDA
ADVOGADO: Sydcley Batista De Oliveira
RÉU: JOSE ALDO SIMOES E SILVA
ADVOGADO: Sydcley Batista De Oliveira
RÉU: JOSIANE BRITO CORREIA LIMA
ADVOGADO: Sydcley Batista De Oliveira
RÉU: GILBERTO GOMES SARMENTO
ADVOGADO: Caius Marcellus De Araujo Lacerda
RÉU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Romero Sá Sarmento Dantas De Abrantes
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(Tipo A - Res. CJF n.º 535/2006)

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, HOPE MEDICAL LTDA., JOSIANE BRITO CORREIA LIMA E JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene os demandados às sanções previstas no artigo 12, inciso I e II da Lei nº 8.429/92.

Narrou o autor que:

1) O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.24.002.000007/2012-66 noticiou a existência de irregularidades em detrimento do Sistema Único de Saúde envolvendo a empresa HOPE MEDICAL LTDA., no período em que esta prestou serviços à Policlínica e ao Centro de Reabilitação de Sousa. As irregularidades consistiriam na entrega de duas ou mais fichas de atendimento ambulatorial extras aos pacientes atendidos na Policlínica e no Centro de Reabilitação, o que geraria cobranças em dobro ou em triplicidade de consultas e exames. As fichas seriam preenchidas pelas atendentes de HOPE MEDICAL, sendo a primeira ficha integralmente preenchida; a segunda preenchida sem a data da consulta/exame; e a terceira ficha constando apenas os dados dos documentos dos pacientes, os quais, por sua vez, assinariam as três fichas;

2) A HOPE surgiu em 17.11.2009, tendo como sócia-administradora a demandada JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e, como outra sócia, JOSINETE BRITO CORREIA LIMA (fl. 18 do Volume I), respectivamente filha e mãe, sendo JOSIANE esposa do demandado JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA. A HOPE foi a única participante e vencedora do Pregão Presencial 90/2009 do Município de Sousa (fls. 03-139 do Anexo III), que se destinava a contratar empresa especializada em consultas especializadas diversas, bem assim do Pregão Presencial 89/2009 do Município de Sousa (fls.140-254 do Anexo III), cujo objeto foi a contratação de empresa capacitada para realização de exames diversos. Ambas as licitações vencidas pela HOPE MEDICAL foram solicitadas pelo então Secretário de Saúde, GILBERTO GOMES SARMENTO, no dia 19.11.2009 (fls. 04 e 141 do Anexo III), exatos dois dias após a constituição formal da HOPE MEDICAL. Com diligência invulgar, no mesmo

dia, o então Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA autorizou a realização do Pregão Presencial 89/2009 (fl. 144 do Anexo III) e, no dia seguinte, em 20.11.2009, FÁBIO TYRONE autorizou a realização do Pregão Presencial 90/2009 (fl. 06 do Anexo III). Em ambas as licitações, quem representou a HOPE MEDICAL foi a requerida JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, a qual se fez presente pela sua procuradora, sócia majoritária da empresa;

3) O Pregão Presencial 90/2009 deu ensejo ao Contrato 593/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sousa, representada pelo demandado FÁBIO TYRONE, e a HOPE MEDICAL LTDA., na ocasião representada por sua procuradora Maria Euflasina de Lira (fls. 128-139 do Anexo III). O Pregão Presencial 89/2009, por sua vez, deu origem ao contrato 529/2009 (fls. 241-251 do Anexo III), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sousa, representada pelo demandado FÁBIO TYRONE, e a HOPE MEDICAL LTDA., representada pela demandada JOSIANE BRITO CORREIA LIMA (fls. 241-251 do Anexo III);

4) Como diligência inicial, buscou o Parquet obter a documentação que demonstrasse a relação jurídica entre a HOPE MEDICAL Ltda. e o Município de Sousa, sendo que a gestão municipal anterior, sob a chefia do demandado FÁBIO TYRONE, deixou de atender aos ofícios requisitórios do MPF (fls. 43-46). Na gestão do atual prefeito de Sousa/PB, o MPF conseguiu ter acesso às cópias das Fichas de Atendimento Ambulatorial da HOPE MEDICAL. Algumas delas foram entregues pelo representante e deram origem ao Anexo I - Volume V;

5) Compulsando as Fichas de Atendimento Ambulatorial da HOPE MEDICAL, pôde-se identificar as irregularidades das fichas aludidas, que se encontravam, na grande maioria, com campos em branco, por vezes contendo apenas a assinatura do usuário/paciente, em total desacordo com a Resolução CFM nº 1.638/2002. Diante dessas flagrantes impropriedades, o MPF solicitou ao DENASUS/SEAUD-PB a realização de auditoria (Lei nº 8.080/1990, art. 33, § 3º) nas Fichas de Atendimento Ambulatorial emitidas pela HOPE MEDICAL, bem como nos demais documentos pertinentes, durante o período em que esta prestou serviços à Policlínica de Sousa (ofício de fl. 113). Em reunião com a equipe do DENASUS/SEAUD-PB, destacada para realizar a auditoria solicitada, ficou acordado que, ante a impossibilidade de ser realizada auditoria em todo o período no qual a HOPE prestou serviços à Policlínica e ao Centro de Reabilitação em Sousa (dezembro de 2009 ao final de 2011), a fiscalização compreenderia, por amostragem, os meses de março a julho de 2010;

6) Findo o trabalho da fiscalização, o DENASUS/SEAUD-PB emitiu o Relatório de Auditoria N° 13747 (fls. 131-146), complementado em 20.03.2014, imputando aos demandados FÁBIO TYRONE e GILBERTO SARMENTO o débito de R\$ 389.385,00 (trezentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais) em valores históricos para o mês de junho de 2010, o que, atualizado pelo índice IGP-M, resulta no valor corrigido de R\$ 492.751,53 (quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos);

8) Com o resultado desta Auditoria do DENASUS, foi proposta ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, tombada sob o nº 0800038-44.2014.4.05.8202.

9) Foi diligenciada uma nova auditoria, referente ao período remanescente e a outros fatos que não tinham sido abordados na primeira vistoria.

10) Na constatação do Relatório de Auditoria nº 15307, relativo ao período de 20/04/2015 a 15/05/2015, foram detectadas várias irregularidades: consultas de fisioterapia sem o encaminhamento subscrito pelo médico responsável e pelo paciente, ausência de controle de avaliação e auditoria dos serviços prestados em consultas especializadas, ausência de preenchimento dos espaços reservados para anamnese e exame físico e outras obrigações descumpridas, fichas de atendimento ambulatorial - FAA - de exames de colposcopia triplicadas e sem data, e exames contratados e não prestados pela empresa HOPE MEDICAL LTDA;

11) Na Constatação 374841, ao examinar as Fichas de Atendimento Ambulatorial, da análise de 193 (cento e noventa e três) fichas, entre o período de janeiro a dezembro de 2010, a equipe de auditoria do DENASUS constatou que não houve a comprovação da realização do exame de colposcopia - resultado do exame com diagnóstico - e anamnese do paciente - história do paciente com exame físico e resultado de outros exames, em contrariedade com o art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.638/200234, resultando no prejuízo de R\$ 9.999,00 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

12) Na Constatação 373738, após análise das fichas de atendimento ambulatorial - FAA, relativas aos períodos de dezembro de 2009 a dezembro de 2010, verificou-se que 2.240 delas estavam sem os laudos do resultado dos exames de eletrocardiograma anexados às fichas, não se tendo como comprovar a realização dos exames, com descumprimento das normas aplicáveis à espécie, resultando prejuízo ao erário no montante de R\$ 124.063,00 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e três reais).

13) O compromisso formal de disponibilizar mão de obra qualificada para a prestação dos serviços solicitados na licitação, na proposta da HOPE MEDICAL, foi apresentada pela própria sócia majoritária da empresa. Ou seja, um terceiro - isto é, a demandada JOSIANE BRITO - apresentou, no pregão, declarações firmadas por ela mesma em nome de médicos da região, nas quais constou que os profissionais de saúde aludidos teriam "total disponibilidade e interesse em trabalhar junto a HOPE MEDICAL" (fls. 86-108). Para ficar ainda mais evidente a simulação em que consistiu o pregão, todas essas declarações de disponibilidade e interesse em trabalhar junto à HOPE MEDICAL foram assinadas em Sousa (como ao menos está dito textualmente) no dia 04.12.2009, isto é, no mesmo dia do pregão. Mesmo diante desse cenário, tendo como única participante e vencedora dos pregões presenciais a HOPE MEDICAL, ambos os procedimentos licitatórios foram homologados pelo demandado FÁBIO TYRONE (fls. 125, 127 e 240), que, no mesmo dia, assinou os contratos (fls. 138 e 251);

14) O demandado JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, esposo da sócia majoritária da HOPE MEDICAL, era, na verdade, o administrador de fato da empresa. Tal assertiva foi confirmada pela demandada JOSIANE (fls. 90-91 do Apenso 1.24.000.001359/2013-30), em audiência no MPF. Também JOSÉ ALDO admitiu ser o administrador de fato da HOPE MEDICAL, conforme declarações prestadas em audiência ministerial (fls. 98--99 do Apenso 1.24.000.001359/2013-30);

15) Ao ser ouvido na Procuradoria da República, o médico neurologista José Augusto Braga Rolim declarou ter sido contratado para trabalhar na HOPE MEDICAL pelo próprio GILBERTO SARMENTO, na Secretaria de Saúde. Outro evento denotaria cristalinamente a participação de GILBERTO SARMENTO na criação e utilização da HOPE MEDICAL como meio de lesar o erário. Nada obstante não tivesse nenhuma relação formal com a HOPE, GILBERTO SARMENTO também foi apontado como o responsável pela contratação da médica Cláudia Barros;

16) O depoimento da Dra. Cláudia Barros foi claro ao detalhar que, ao ser contratada para trabalhar na HOPE MEDICAL no ano de 2010, a médica aludida se dirigiu, em companhia de seu esposo, ao escritório da gerente do Hotel Jardins, onde foi recepcionada pelo secretário GILBERTO SARMENTO, que a convidou para trabalhar na HOPE MEDICAL, embora não tenha dito isso textualmente, porém apenas a convidado para trabalhar na Policlínica. Não bastasse, até o prefeito FÁBIO TYRONE esteve no local onde se reuniam a médica, seu esposo e o secretário GILBERTO SARMENTO, uma franca demonstração de que a HOPE foi criada "sob encomenda" da própria Secretaria Municipal de Saúde (com o fito de fraudar o SUS).

A inicial veio instruída com os Procedimentos Investigatórios Criminal nº 1.24.002.000061-2014-73 e 1.24.002.000007/2012-66.

Despacho inicial (Id. nº 4058202.1151641) reconheceu a conexão com os autos da Ação de Improbidade de nº 0800038-44.2014.05.82.02 e determinou a notificação dos demandados e a intimação da AGU para manifestar se há interesse em integrar a lide no polo ativo.

A União, por meio da AGU (Id. nº 4058202.1256641), informou não ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificados, os demandados GILBERTO GOMES SARMENTO (id. nº 4058202.1178058) e FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. nº 4058202.1522646) não formularam manifestação escrita.

As demandadas HOPE MEDICAL LTDA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, representados por defensor dativo, apresentaram manifestação escrita em conjunto, conforme id. nº 4058202.4039476. Arguiram, em preliminar, a prescrição da ação. No mérito, afirmaram que não existiam, nos autos, elementos probatórios aptos a comprovar o dolo ou a culpa dos demandados.

O Ministério Público Federal - MPF (id. nº 4058202.4694959) rechaçou as preliminares arguidas e pugnou pelo recebimento da inicial, com o regular prosseguimento do feito.

Recebida a inicial nos termos da decisão constante no id. nº 4058202.4826037.

Devidamente citados, foram acostadas contestações pelos demandados:

HOPE MEDICAL LTDA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, JOSE ALDO SIMOES E SILVA, em petição conjunta (id. nº 4058202.5194869), apresentaram sua contestação, restringindo-se a reiterar a defesa preliminar;

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA arguiu, em sede de contestação, as preliminares de litispendência com o processo nº 0800038-44.2014.4.05.8202 e a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, informou que a nova auditoria do DENASUS apenas se aprofunda em irregularidades atinentes à execução dos contratos, sobre a qual o demandado não tinha nenhuma influência. Ainda, afirma que não é o prefeito o ordenador de despesas do SUS, mas sim o Secretário de Saúde, de forma que requereu a improcedência do pedido desta ação de improbidade (id. nº 4058202.5573728).

O réu GILBERTO GOMES SARMENTO, devidamente citado por mandado, conforme certidão anexada no evento nº 4058202.5366790, não formulou contestação.

O MPF apresentou réplica às contestações, requerendo, inclusive, provas produzidas no âmbito da ação penal nº 000808-02.2016.4.05.8202 (id. nº 4058202.5975450).

Instado a se manifestar sobre provas a produzir, o demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, nos termos do despacho de id. nº 4058202.6078671, nada requereu, conforme certidão no evento nº 4058202.6212534.

Decisão de id. nº 4058202.6215784 deferiu o pedido de utilização de prova emprestada requerida pelo *parquet* e determinou que o autor juntasse as provas emprestadas que viriam da ação penal nº 000808-02.2016.4.05.8202 e, em ato contínuo, apresentasse as suas razões finais.

O MPF apresentou suas razões finais, no documento de id. nº 4058202.6374043, reiterando o pedido de condenação, mas inovando na argumentação ao também fundamentar a condenação nos réus nos depoimentos colhidos no bojo da ação penal nº 000808-02.2016.4.05.8202.

Juntou a ação penal nº 000808-02.2016.4.05.8202 como prova emprestada (documento de id. nº 4058202.6379371 a 4058202.6379572).

Intimados, os réus JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e HOPE MEDICAL LTDA apresentaram suas razões finais, no documento de id. nº 4058202.6592382, de forma conjunta, de forma a apenas reiterar os termos da contestação.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em suas razões finais, defendeu a improcedência da presente ação, nos mesmos termos de sua contestação, utilizando, ainda, para fundamentar o pedido, os depoimentos colhidos no processo nº 000808-02.2016.4.05.8202. (documento de id. nº 4058202.6764929).

Por fim, GILBERTO GOMES SARMENTO apresentou suas razões finais informando que era inocente, tanto que, na ação penal correlata, já teria ocorrido a confirmação de sua absolvição em 2ª instância. Ainda, informou que a sua absolvição teria ocorrido por inexistência dos fatos imputados, o que geraria a comunicação entre as instâncias (documento de id. nº 4058202.6764929).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Das questões preliminares.

2.1.1 - Da inadequação da via eleita

A questão preliminar suscitada por **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** não deve ser acolhida, visto que envolve entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, excetuados os atos praticados pelo Presidente da República, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crimes de responsabilidade, de qualquer das sanções por atos de improbidade.

Além disso, seria incompatível com a CRFB/88 eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite "a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado **ratione personae na Constituição da República vigente**" (REsp 1.282.046, RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1316294 RJ 2012/0060658-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 24/06/2015**) (grifos acrescidos)"

Portanto, o entendimento em comento, do STJ, enquadra-se perfeitamente no caso em tela.

Assim, **afasto a questão preliminar suscitada.**

2.1.2 - Da Litispendência

O réu **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** suscitou reconhecimento da ocorrência de litispendência com os fatos narrados no processo nº 0800038-44.2014.4.05.8202.

Da análise daqueles autos, observei que se trata de fatos distintos, apesar de dizerem respeito à execução dos mesmos contratos. Isso porque os fatos a que se referem aquela demanda não abrangem o Relatório de Auditoria do Densus/Seaud-PB nº 15.307, utilizado na presente ação.

Por isso, não há como prosperar a preliminar levantada pelo réu.

Neste ponto, constato que, nos autos do processo nº 0800038-44.2014.4.05.8202, não foi reconhecida a conexão com o presente processo unicamente pelo fato de estarem à época em estágios processuais diferentes, uma vez que o processo nº 0800038-44.2014.4.05.8202 já se encontrava maduro para sentença e a presente ação ainda iniciava os seus trâmites.

Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.

2.2 Do Mérito.

É estreme de dúvidas que a moralidade constitui pressuposto indissociável ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública. A par disso, uma administração eficaz requer honestidade de seus gestores, comprometidos com o interesse público primário. A moralidade permeia, assim, as boas práticas administrativas, ultrapassando o princípio da legalidade, ao exigir que a conduta dos agentes públicos esteja pautada não apenas na lei, mas nos padrões da honestidade.

Diante desse quadro, cumpre destacar que a Constituição Cidadã, por meio dos seus próprios dispositivos ou daqueles que transfere ao regramento legal, vem reconhecer que a defesa da probidade administrativa se constitui como corolário do Estado Democrático de Direito, na medida em que o combate aos maus gestores dos negócios públicos é um processo de construção de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária (art. 3º da CF).

Objetivando expurgar as condutas ímprobas e atender aos objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, é que devem ser adotados controles contra a malversação dos recursos públicos, aventando, desta sorte, a Carta Magna, em seu art. 37, § 4º, a possibilidade de cominação de sanções para os atos considerados ímprobos.

Tal disposição constitui a matiz e o fundamento de validade da legislação infraconstitucional acerca da matéria. Visando a regulamentá-la, o legislador editou a Lei nº. 8.429/92, prestigiando o caráter normativo dos princípios administrativos, ao impor sanções aos agentes, que, não obstante tenham se comprometido em preservar tais valores, passaram a vilipendiá-los.

Referido diploma normativo, em enumeração e definição não exaustiva, apresenta a divisão dos atos de improbidade administrativa em quatro categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito do agente público, independentemente da ocorrência de danos ao erário (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que implicam concessão ou aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (art. 10-A, LC n.º 157/2016); d) os que atentam contra os princípios da Administração Pública, causando ou não prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 11). Sujeitam-se às sanções da LIA os agentes públicos vinculados à conduta ímproba (art. 2º) e os particulares que tenham induzido ou concorrido para a prática daquele ato, bem como os que dela se beneficiem, direta ou indiretamente (art. 3º).

Quando envolvida pessoa jurídica de direito privado, é possível buscar a responsabilização pessoal dos sócios que tenham participado da formação do agir da sociedade. Quanto ao elemento subjetivo, mister ressaltar que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta seja dolosa, para a tipificação daquelas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AGARESP 201101207659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013).

Feitas essas considerações iniciais, insta apreciar o caso concreto, à luz das disposições legais, das provas produzidas e das teses da defesa.

2.2.1 Da materialidade e das autorias

Da análise dos autos, observa-se que o Pregão nº 90/2009 deu ensejo ao Contrato nº 593/2009, firmado entre a Prefeitura e a HOPE MEDICAL, ao passo que o Pregão nº 089/2009 originou o Contrato nº 529/2009, firmado entre as mesmas partes.

O Contrato nº 593/2009 tinha como objeto a prestação de serviços médicos de consultas aos usuários do SUS nas seguintes especialidades: endocrinologia, mastologia, cardiologia, ginecologia, pediatria, ortopedia, neurologia, pneumologia, gastroenterologia, oncologia, urologia, médico vascular, obstetria, oftalmologia, reumatologia, anestesia, dermatologia e angiologia.

Por sua vez, o Contrato nº 529/2009 tinha como objeto a prestação de serviços médicos de exames aos usuários do SUS nas seguintes especialidades: ecocardiograma, eletroencefalograma, ergometria, colonoscopia, retossigmoidoscopia, mapa, biópsia de colo uterino, biópsia prostática, endoscopia digestiva e colposcopia.

Na execução dos referidos contratos, verificou-se que, inicialmente, no período de 09 (nove) meses do ano de 2010 (janeiro a setembro), desviaram-se verbas públicas federais no valor total de R\$ 523.447,00 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) em proveito da sociedade HOPE MEDICAL LTDA.

As irregularidades consistiriam na entrega de duas ou mais fichas de atendimento ambulatorial extras aos pacientes atendidos na Policlínica e no Centro de Reabilitação, o que geraria cobranças em dobro ou em triplo. As fichas seriam preenchidas pelos atendentes/recepcionistas que trabalhavam nas referidas unidades de saúde, sendo a primeira integralmente preenchida; a segunda também seria preenchida, exceto a data da consulta/exame; e a terceira ficha seria preenchida apenas com os dados dos pacientes, que assinariam as três fichas.

No procedimento investigatório, houve realização de auditoria (por amostragem - entre março e julho/2010) pelo Denasus/Seaud-PB, culminando no Relatório de Auditoria nº 13.747, complementado em 20/03/2014, imputando ao Prefeito e ao Secretário o débito de R\$ 389.385,00 (trezentos e oitenta e nove reais e trezentos e oitenta e cinco reais) - valor para o mês de junho/2010.

Nessa primeira auditoria, a Equipe do Denasus/Seaud-PB, referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2010, conforme Relatório de Auditoria nº 13.747 (págs. 131/145, do Volume I, do PIC nº 1.24.002.000007/2012-66), constatou a existência de 18.115 (dezoito mil, cento e quinze) fichas de atendimento em duplicidade, as quais apresentavam deficiências, tais como: ausência de anamnese, exame físico, materiais, CID e assinatura do médico assistente, fatos que caracterizavam consultas não realizadas e cobranças indevidas.

Quanto à segunda auditoria, realizada pelo DENASUS, de nº 15.307 (documento de id. nº 4058202.1150537, pgs. 46 a 67), constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) consultas de fisioterapia sem o encaminhamento subscrito pelo médico responsável e pelo paciente, ausência de controle de avaliação e auditoria dos serviços prestados em consultas especializadas, ausência de preenchimento dos espaços reservados para anamnese e exame físico e outras obrigações descumpridas, fichas de atendimento ambulatorial - FAA - de exames de colposcopia triplicadas e sem data, e exames contratados e não prestados pela empresa HOPE MEDICAL LTDA;
- b) no período de janeiro a dezembro de 2010, 193 (cento e noventa e três) procedimentos de colposcopia sem comprovação de realização, porque ausente a conclusão do resultado do exame e anamnese dos pacientes, resultando em prejuízo de R\$ 9.999,00 (Constatação 374841);
- c) verificou-se que 2.240 das fichas de atendimento ambulatorial - FAA - estavam sem os laudos do resultado dos exames de eletrocardiograma anexados as fichas (Constatação 373738), resultando em prejuízo de R\$ 124.063,00.

Todas essas constatações importaram prejuízos ao erário de R\$ 134.062,00 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e dois reais).

A presente ação de improbidade administrativa se limita a analisar responsabilidade dos réus quanto à prática dos atos supostamente ímprobos cometidos a partir das constatações detectadas pelo segundo

Relatório de Auditoria, realizada pelo DENASUS, o de nº 15.307 (documento de id. nº 4058202.1150537, págs. 46 a 67).

É de se registrar que, com relação às primeiras constatações, detectadas pelo primeiro Relatório de Auditoria do DENASUS, de nº 13.747 (págs. 131/145, do Volume I, do PIC nº 1.24.002.000007/2012-66), houve o ajuizamento da ação cível de improbidade administrativa de nº 0800038-44.2014.4.05.8202, no bojo da qual foi prolatada sentença pela improcedência dos pedidos e ainda pende de julgamento de recurso no Tribunal.

Todavia, o MPF ofereceu denúncia contra os réus GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA E JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA lhes imputando a prática dos crimes do art. 90, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 288, do Código Penal, tendo sido autuada sob o nº 0000808-02.2016.4.05.8202.

No âmbito desta referida ação penal, as imputações se referem a irregularidades constatadas a partir dos dois citados relatórios de auditoria do DENASUS, de maneira que esta ação cível de improbidade administrativa teve os mesmos fatos já analisados na seara penal.

Observo que, no processo penal de nº 0000808-02.2016.4.05.8202 - referente aos mesmos fatos desta demanda, houve prolação de sentença a qual reconheceu comprovada a materialidade delitiva consistente no desvio de recursos públicos mediante o pagamento a terceiros sem a devida contraprestação.

No entanto, absolveu os réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e GILBERTO GOMES SARMENTO, Prefeito e Secretário de Saúde por ocasião dos eventos em questão, respectivamente, e JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, porém condenou JOSÉ ALDO SIMOES E SILVA pela prática do crime do art. 312 do CP (Num. 19527865 - Pág. 19 da Ação Criminal).

Em sede de recurso de apelação, a 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do MPF e deu parcial provimento à apelação do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA apenas para reduzir o acréscimo da pena-base fixada por este juízo ao valorar a circunstância judicial relativa às consequências do crime.

Embora o feito criminal ainda não tenha transitado em julgado e não desconheça a independência das instâncias cível e criminal, o fato é que a valoração das provas produzidas no âmbito da presente ação de improbidade administrativa em muito se assemelhará àquela produzida no feito criminal, uma vez que os elementos de informação extrajudiciais se confundem e, durante a instrução, a prova produzida foi justamente a realização do empréstimo da colheita oral realizada na ação penal correlata.

Feitos tais registros, debruçando-se sobre os autos, verifica-se que as testemunhas ouvidas durante a fase de investigação e, após, em audiência de instrução no feito de natureza penal referente aos mesmos fatos, detalharam o *modus operandi* empreendido no preenchimento de mais de uma ficha por consulta/exame.

Nesse sentido, os depoimentos de Francineide Jardelina Rodrigues, Maria Daguimar dos Santos, Joseane Maria Estrela Gonçalves e Michelle Catherine de Oliveira, todas recepcionistas na Policlínica, local onde se efetuavam os atendimentos. Em resumo, todas disseram: que as fichas de atendimento eram preenchidas em número de 03 (três); que todas eram iguais; a primeira era preenchida totalmente; a segunda, apenas com data de nascimento, nome e assinatura; a última, apenas com assinatura e nome.

Além disso, observa-se que a Equipe de Auditoria constatou que, nos meses de março a julho de 2010, o Setor de Regulação da Secretaria de Saúde do Município agendou quantidade bem inferior de consultas/exames (14.105) quando comparada com a quantidade realmente paga (42.981).

As defesas dos acusados explicaram que essa sistemática da multiplicidade de fichas de atendimento seria apenas método de organização e de controle, o que não foi comprovado e nem parece razoável, já que havia meios mais eficientes para realização desse fim.

Também não se sustenta a alegação de que o sistema de controle das consultas/exames não permitiria pagamentos em duplicidade, uma vez que ficou comprovado, ao longo da instrução processual do presente processo, assim como da ação penal correlata e da improbidade nº 0800038-44.2014.4.05.8202, que realmente houve a fraude a partir dessa duplicidade e até triplicidade das fichas.

Com efeito, na seara penal, questionado acerca dessa possibilidade, o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle, do Ministério da Saúde, explicou:

"[...] No entanto, esclarecemos que os registros das informações sobre atendimentos ambulatoriais, como as consultas, são passíveis de registro pelo chamado de BPA-C (Boletim de Produção Ambulatorial Consolidado), não qual não identifica os indivíduos que receberam o procedimento. Nesse tipo de registro, informa-se tão somente o procedimento e a quantidade que foi realizado, desprezando-se o usuário que fora atendido. Ressalte-se que, com esse nível de informação registrada não é possível realizar análises de duplicidade de atendimentos para o mesmo paciente por meio do sistema SIA (sistema de informação ambulatorial).

Deste modo, cabe aos gestores estaduais e municipais, que contratam e gerem a execução destes serviços, a adoção de mecanismos de controle para possibilitar a identificação dessas duplicidades. Nesse sentido, as possíveis duplicidades nos atendimentos poderão ser detectadas com as ações de controle, regulação e auditoria instalados pelos estados e município.

Por último, cumpre esclarecer que o Ministério da Saúde não repassa recursos financeiros diretamente aos hospitais próprios, conveniados e/ou contratados, uma vez que esta atribuição fica a cargo do gestor estadual ou municipal." (id. 4058202.4142910 da ação penal)

Tanto na primeira quanto na segunda instâncias, ficou evidenciado o prejuízo ao erário, mediante o desvio de recursos, conforme comprovado na ação penal e na improbidade nº 0800038-44.2014.4.05.8202, uma vez que ficou consignado:

Todas as conclusões e números que subsidiaram o trabalho da equipe de auditoria referida estão fundados nos valores apontados nos empenhos e notas fiscais cuja quantia alcança, conforme documentos contidos nos id. 4058202.3101065 a 4058202.3101094, o montante apontado na inicial. A esse respeito, a defesa técnica, em momento algum, impugnou-os.

Apenas consta por parte da empresa Hope Medical, através de seu representante de fato, JOSÉ ALDO, em sua defesa técnica, documentos bancários (extratos) referentes ao período março a julho de 2010 da conta bancária da referida empresa (id. 4058202.3407711 a 4058202.3407715). A defesa sustenta que não houve pagamento a maior porque os valores apontados pela equipe de auditoria não constam no extrato acostado.

Tal assertiva, todavia, não prospera. Analisando detidamente todos os valores e documentos contidos nos id. 4058202.3101065 a 4058202.3101094, verifica-se que a quantia foi efetivamente repassada para a empresa, servindo os extratos bancários acostados (id. Hope Medical 4058202.3407711 a 4058202.3407715) para corroborar o recebimento das quantias.

Apenas a título de exemplo, tem-se o valor de R\$ 81.058,96 (oitenta e um mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), constantes no extrato bancário do id. 4058202.3407715, teve origem justamente no comprovante de transferência bancária, examinada pela equipe de auditoria, conforme documento de pág. 61 do id. 4058202.3101069. No mesmo sentido, deu-se com o valor de R\$ 102.375,52 (cento e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), apontados no

comprovante de transferência constante no documento de pág. 75 do id. 4058202.3101070.

Não há dúvidas, portanto, de que houve o pagamento indevido à empresa Hope Medical Ltda, com base nos valores e documentos analisados pela equipe de auditoria, não tendo a defesa se desincumbido minimamente de desconstituir as conclusões técnicas e os dados trazidos pelo Ministério Público acompanhando a denúncia. (trecho da sentença penal, em id. 19527859 - Pág. 11).

Tal fundamentação também pode ser encontrada na íntegra do voto do Eminentíssimo Relator da Apelação Criminal (Num. 23679300 - Pág. 5 do feito criminal).

Passo à autoria.

Inicialmente, merece um adendo à tese esposada por GILBERTO GOMES SARMENTO de que teria ocorrido a sua absolvição por inexistência dos fatos imputados, o que geraria a comunicação entre as instâncias cível e penal.

A supracitada tese não merece acolhimento e não encontra resguardo nos autos, porque, ao contrário do que afirma o réu, a sua absolvição se deu com base no art. 386, VII (documento de id. nº 4058202.6764930, pg. 16), o que não gera uma obrigação de comunicação entre as instâncias, havendo independência para o julgamento do mérito.

No entanto, apesar da independência das instâncias penal e cível, tenho em mente que não há como se afastar do quanto ali foi decidido. Ainda, é importante frisar que a improbidade nº 0800038-44.2014.4.05.8202 também seguiu o entendimento esposado na ação penal e, não obstante haja outras provas, consistentes na nova auditoria do DENASUS, esses novos documentos apenas se aprofundam em novas formas de desvio que ocorreram por parte da HOPE, mas com o mesmo *modus operandis* já julgado anteriormente no processo 0800038-44.2014.4.05.8202.

Desta maneira, passo a utilizar como forma de fundamentação as teses já esposadas no julgamento da improbidade nº 0800038-44.2014.4.05.8202 e da ação penal nº 0000808-02.2016.4.05.8202.

Sobre o demandado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, sua autoria foi devidamente apreciada nas ações, de forma que apenas reitero a tese abaixo utilizada na ação penal:

"O fato, todavia, de atuar como ordenador de despesas, assinando empenhos e ordens de pagamento, de per si, não basta para responsabilizá-lo penalmente.

Além disso, não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos.

Naquela época, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município, conforme delineado durante a instrução processual, havia comissão especialmente instituída para auditar os atendimentos realizados pelo SUS. Tratava-se da COCAV - Comissão de Controle e Avaliação.

Sua chefe à época dos fatos, Sra. Sebastiana de Sousa Braga Galdino, ouvida em juízo, afirmou que o Sr. Fábio Tyrone nunca interferiu em sua atuação.

As testemunhas Francineide Jardelina Rodrigues, Maria Daguimar dos Santos, Joseane Maria Estrela Gonçalves e Michelle Catherine de Oliveira, que atuavam como recepcionistas por ocasião dos fatos, afirmaram que nunca receberam qualquer orientação do réu em relação ao preenchimento das fichas de atendimento médico.

Interrogado em juízo, o réu explicou que não conhecia os sócios e/ou representantes da Hope Medical e que as licitações foram a única situação viável para atender a demanda da população, em virtude de ter que se enquadrar nos 54% inerentes à receita líquida.

Assim, para ele, a contratação realizada não tinha o intento de desviar recursos públicos, mas, sim, contornar a situação alegada, já que inviável a contratação de profissionais médicos especialistas diretamente pelo Município, haja vista o extrapolamento dos gastos com pessoal.

Dessa maneira, afora sua atuação no desempenho de atribuições que são comuns a qualquer gestor público e ordenador de despesas, não há provas hábeis a comprovar sua participação no evento delitivo em foco."

De igual modo, em relação ao secretário de saúde à época, GILBERTO GOMES SARMENTO, pontuou-se:

"A autoria não se encontra devidamente comprovada.

Na execução dos referidos contratos em tela, para o Parquet, o réu, antecipadamente acordado e em unidade de desígnios com os demais, desviou verbas públicas federais no valor total de R\$ 523.447,00 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) em proveito da sociedade Hope Medical LTDA.

Além disso, de acordo com a acusação, o acusado seria, na verdade, sócio de fato da sociedade Hope Medical. Isso porque, ao ser ouvida no procedimento investigatório, a médica Cláudia Barros Gonçalves Cunha afirmou que fora contratada diretamente por ele, em encontro ocorrido no Hotel Jardins.

Ela não foi ouvida em juízo, já que o MPF a dispensou.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório, explicou que Cláudia Barros se hospedava no Hotel Jardins, onde a encontrou numa ocasião, na saída, e, perguntado, disse a ela que não poderia garantir se a empresa pagaria em dia, se era honesta, mas a prefeitura deveria pagar se o serviço fosse prestado; e que ela deveria ter sido convidada pela Hope Medical.

Com exceção da testemunha José Augusto Braga Rolim, que disse que ouviu falar que o réu era um dos representantes da empresa em questão, mas não soube precisar por quem, todas as outras testemunhas, inquiridas, afirmaram desconhecer envolvimento seu com a administração da Hope Medical.

Superada essa questão, observo que o fato, todavia, de atuar como gestor público, assinando documentos e requerendo providências, de per si, não basta para responsabilizá-lo penalmente.

Além disso, não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos.

A então chefe da COCAV, Sra. Sebastiana de Sousa Braga Galdino, ouvida em juízo, afirmou que o Sr. Gilberto Sarmento nunca interferiu em sua atuação.

Tal testemunho se encontra em consonância com o que foi afirmado pela testemunha Francisca de Fátima Ferreira de Oliveira, que trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde à época do ocorrido, no sentido de que nunca viu o réu na COCAV ou interferindo em suas atribuições.

As testemunhas Francineide Jardelina Rodrigues, Maria Daguimar dos Santos, Joseane Maria Estrela Gonçalves e Michelle Catherine de Oliveira, que atuavam como recepcionistas por ocasião dos fatos, afirmaram que nunca receberam qualquer orientação do réu em relação ao preenchimento das fichas de atendimento médico.

Interrogado em juízo, o réu afirmou que nunca fez parte do quadro societário da Hope; que requereu ao prefeito a contratação de empresa para prestação de serviços médicos; que não fazia pagamentos sozinho; não sabia da existência da Hope antes das licitações; conhecia José Aldo, porque ele trabalhava no SAMU; na época da solicitação, apenas o conhecia de nome; não houve problema na execução do contrato; não acompanhava diretamente a atuação da Hope; as fichas passavam pela auditoria da COCAV; a COCAV estabelecia o valor; não sabia da metodologia das 03 (três) fichas; parece que era utilizada pela diretora da Policlínica, Fátima Sarmiento, por questão de controle; tomou conhecimento apenas agora (em audiência).

Suas declarações se encontram em consonância com as demais prestadas em juízo pelas testemunhas ouvidas.

Dessa maneira, afora sua atuação no desempenho de atribuições que são comuns a qualquer gestor público e ordenador de despesas, não há provas hábeis a comprovar sua ciência dos pagamentos indevidos à empresa Hope."

A esse respeito, trago, com a devida licença, trecho do voto do Eminentíssimo Relator, nos autos do feito criminal:

Como esclarecido acima, as irregularidades consistiam, em resumo, na entrega de duas ou mais fichas de atendimento ambulatorial extras aos pacientes atendidos na Policlínica e no Centro de Reabilitação, o que acarretou cobranças em dobro ou em triplo dos procedimentos realizados.

As fichas seriam preenchidas pelos atendentes/recepcionistas das unidades de saúde, sendo a primeira integralmente preenchida; a segunda também seria preenchida, mas sem data da consulta/exame; e a terceira ficha seria preenchida apenas com os dados dos pacientes, que assinariam as três fichas.

O fato, todavia, de o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA atuar como ordenador de despesas, assinando empenhos e ordens de pagamento, de per si, não basta para responsabilizá-lo penalmente, ressaltando-se a inexistência de provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos.

Ademais, Sra. Sebastiana de Sousa Braga Galdino, sua chefe à época dos fatos, afirmou que o Sr. Fábio Tyrone nunca interferiu em sua atuação.

Por seu turno, de acordo com a acusação, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO seria, na verdade, sócio de fato da sociedade Hope Medical, tendo desviado verbas públicas federais no valor total de R\$ 523.447,00 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) em proveito da pessoa jurídica. O Parquet alegou que, ao ser ouvida no procedimento investigatório, a médica Cláudia Barros Gonçalves Cunha afirmou que fora contratada diretamente por ele, em encontro ocorrido no Hotel Jardins.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório, explicou que Cláudia Barros se hospedava no Hotel Jardins, onde a encontrou numa ocasião, na saída, e, perguntado, disse a ela que não poderia garantir se a empresa pagaria em dia, se era honesta, mas a prefeitura

deveria pagar se o serviço fosse prestado; e que ela deveria ter sido convidada pela Hope Medical.

De todo modo, o fato, todavia, de atuar como gestor público, assinando documentos e requerendo providências, de per si, não basta para responsabilizá-lo penalmente.

Além disso, não há provas de que o acusado tenha agido para determinar ou influenciar a conduta de terceiro, seja no momento do preenchimento das fichas de atendimento, seja no momento da auditoria e alimentação do sistema responsável pela contabilização da quantidade de procedimentos a serem pagos.

Ademais, a então chefe da COCAV, Sra. Sebastiana de Sousa Braga Galdino, ouvida em juízo, afirmou que o Sr. Gilberto Sarmiento nunca interferiu em sua atuação.

Tal testemunho se encontra em consonância com o que foi afirmado pela testemunha Francisca de Fátima Ferreira de Oliveira, que trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde à época do ocorrido, no sentido de que nunca viu o réu na COCAV ou interferindo em suas atribuições. (Num. 23679300 - Pág. 6)

No que tange à participação da ré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, cumpre destacar trecho da sentença criminal que:

No termo de declaração prestado pela ré JOSIANE BRITO, em audiência ministerial (pág. 94 do id. 4058202.3100974), informou que não administrava a empresa Hope e quem tomava a frente era seu esposo, JOSÉ ALDO, médico que recebeu procuração para gerenciar e representar a pessoa jurídica no contrato celebrado com a Prefeitura de Sousa.

No mesmo diapasão, JOSE ALDO confirmou, em audiência ministerial (pág. 102 do id. 4058202.3100974) que, de fato, a esposa JOSIANE não tinha qualquer participação na administração da Hope Medical. Em juízo, os poucos depoimentos orais que abordaram o tema revelaram desconhecer a administração da empresa por JOSIANE, atribuindo ao cônjuge, JOSE ALDO, sua representação.

Observa-se que, de fato, da mesma maneira como se procedeu com a sogra do JOSÉ ALDO que figurou apenas como formal sócia da empresa, quem de fato detinha e se beneficiava com os lucros e benefícios da pessoa jurídica era JOSÉ ALDO.

Assim, não há certeza além do razoável de que JOSIANE BRITO estava ciente do recebimento indevido dos pagamentos efetuados à Hope Medical, já que a administração cabia integralmente ao seu esposo. Apenas pelo fato de figurar no contrato social não atrai a responsabilização criminal, pois esta necessariamente será subjetiva. (Num. 19527859 - Pág. 14 da sentença criminal).

Por outro lado, a responsabilidade dos réus JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e HOPE MEDICAL se mostrou plenamente caracterizada, haja vista sua participação para consumação dos fatos em foco e em relação à a entidade empresária beneficiária dos desvios realizados.

Feitas essas digressões necessárias, com efeito, considerando que ambos os processos - cível e penal - tratam dos mesmos fatos, de modo que não se pode deixar de levar em conta que, no feito penal, não houve comprovação da autoria de três dos quatro réus em relação aos fatos delituosos que lhe eram imputados pelo *parquet*.

Ainda, é importante frisar que a nova auditoria do DENASUS apenas comprova que o *modus operandi* utilizado foi perpetrado para várias outras irregularidades dentro da clínica. No entanto, essa auditoria nova não consegue trazer uma vinculação diferente apta a comprovar a atuação de GILBERTO GOMES

SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e de JOSIANE BRITO CORREIA LIMA nos ilícitos, especialmente porque tais fatos foram analisados na demanda criminal.

Portanto, resta apenas a comprovada a responsabilidade e o elemento subjetivo da prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA.

Acontece, todavia, que a prática de atos ímprobos não pode ser atribuída de forma autônoma, ou seja, sem a participação de um agente público em conluio (ou não) com terceiros estranhos à Administração Pública. Por esse motivo, deve o pedido de condenação dos réus JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e HOPE MEDICAL ser julgado improcedente.

Na mesma linha, cito o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. 1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA). 2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 3. Recursos especiais improvidos. (REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)"

Enfim, nas condições narradas, não merecem prosperar os pedidos autorais.

3- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do NCPC, de modo a absolver os promovidos **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES SARMENTO, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA e HOPE MEDICAL LTDA** da imputação pela prática de atos de improbidade administrativa que lhes foi dirigida pelo MPF.

Isento de custas *ex vi* do art. 4º, III, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Diante da notícia do falecimento do réu JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA informada pela esposa e corré JOSIANE BRITO CORREIA LIMA nos autos da Apelação Cível nº 0800038-44.2014.4.05.8202, intime-se o causídico para informar se persistirá no patrocínio da causa e juntar documentos atinentes ao inventariante que responderá pelo Espólio do falecido.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, em seguida, ao TRF-5, tudo independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com registros necessários no Sistema PJe.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Sousa/PB, data da validação no sistema PJe.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0800692-60.2016.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

**MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAUJO FILHO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 24/02/2021 20:33:33

Identificador: 4058202.7029996



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>